



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902652/2015-45
ACÓRDÃO	3001-004.248 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO RELATOR E PRESIDENTE DA TURMA
INTERESSADO	UNIGEL PLÁSTICOS S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL COMPLETA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RELATÓRIO E VOTO REFERENTES A OUTRO PROCESSO. NULIDADE. NOVO ATO DECISÓRIO.

Constatado que o acórdão embargado foi proferido a partir de relatório e voto relativos a outro processo do mesmo contribuinte, acolhem-se os embargos inominados para sanar a inexatidão material, mediante novo julgamento com apreciação do relatório e voto corretos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO VINCULADO À RECEITA DE EXPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE SALDO RESSARCÍVEL.

Não comprovada a existência de saldo de crédito líquido e certo, em razão da utilização dos créditos indicados nos controles mensais da Cofins, não há direito a ressarcimento adicional nem à homologação integral da compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos nominados, em razão de inexatidão material devida a lapso manifesto, para declarar nulo o Acórdão nº 3001-003.879; e, quanto ao Recurso Voluntário, em conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos nominados apresentados por este Conselheiro Relator e Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção em face do Acórdão nº 3001-003.879, proferido no julgamento do Recurso Voluntário interposto por UNIGEL PLÁSTICOS S/A no processo nº 10580.902652/2015-45.

O Recurso Voluntário havia sido julgado em sessão assíncrona, no período de 24/11/2025 a 27/11/2025, por meio do Plenário Virtual. Após a sessão de julgamento, constatou-se que foi indevidamente carregado no sistema de votação do CARF arquivo contendo relatório e voto referentes a outro processo do mesmo contribuinte, PAF nº 10580.900554/2016-54.

Por essa razão, os presentes embargos nominados foram admitidos para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, mediante submissão do feito a novo julgamento, com a juntada e apreciação do relatório e voto corretos.

Passo, então, ao relatório do processo efetivamente submetido a julgamento.

O processo teve origem em Despacho Decisório eletrônico resultante da análise do PER/DCOMP nº 20932.21449.090811.1.5.09-8040, por meio do qual a interessada pleiteou ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa - exportação, apurado nº 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 546.194,40.

O crédito pretendido foi parcialmente deferido, sendo reconhecido o direito creditório de R\$ 459.101,90, utilizado para homologação parcial da DCOMP nº 11565.61845.100811.1.7.09-1227. Permaneceu em discussão a glosa de R\$ 87.092,50 e a consequente não homologação de compensação no valor originário de R\$ 73.760,24.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada sustentou que o valor glosado corresponderia aos créditos de importação vinculados à receita de exportação informados na Ficha 24 do DICON, os quais teriam sido desconsiderados pela autoridade fiscal, requerendo o reconhecimento do crédito remanescente, a homologação da compensação e o ressarcimento do saldo remanescente.

Em 09 de julho de 2020, a 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A decisão recorrida concluiu que os créditos de importação vinculados à receita de exportação foram utilizados pelo próprio sujeito passivo, não restando saldo passível de ressarcimento.

Segundo a decisão recorrida, foram utilizados R\$ 61.374,92 em maio de 2010, relativos ao crédito apurado em abril; R\$ 25.661,94 relativos a créditos apurados em maio, dos quais R\$ 5.828,55 no próprio mês de maio e R\$ 19.833,39 em junho; e, por fim, o saldo remanescente de R\$ 49.593,47 foi integralmente utilizado na apuração de julho de 2010.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 14 de setembro de 2020, pleiteando a reforma do Acórdão nº 02-102.168. Em síntese, reiterou que a autoridade fiscal teria ignorado os créditos de importação vinculados à receita de exportação e requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INOMINADOS

Ratifico as conclusões do Despacho de Admissibilidade que admitiu os presentes embargos inominados, nos termos dos arts. 116 e 117 do RICARF/2023.

Os embargos inominados são cabíveis para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão. No caso, a provocação foi apresentada por este Conselheiro Relator e Presidente da Turma, legitimado nos termos do art. 116, § 1º, I, do RICARF/2023. Além disso, tratando-se de embargos inominados, não há sujeição a prazo específico de interposição.

Como relatado, após a sessão de julgamento do Recurso Voluntário, constatou-se que foi indevidamente carregado no sistema de votação do CARF arquivo contendo relatório e voto referentes a outro processo do mesmo contribuinte.

O vício verificado não se limita a erro de escrita localizado. Embora o Acórdão nº 3001-003.879 identifique este processo no cabeçalho, o relatório e o voto tratam do PAF nº 10580.900554/2016-54, relativo a pedido de ressarcimento de crédito de Cofins-Exportação do terceiro trimestre de 2011, com PER/DCOMP, valores e apuração distintos daqueles discutidos nestes autos.

É certo que o dispositivo do acórdão embargado negou provimento ao Recurso Voluntário e que a conclusão do voto indevidamente carregado chegou ao mesmo resultado. Essa coincidência formal, entretanto, não convalida o julgamento. A conclusão foi alcançada a partir dos fatos, documentos, cálculos e fundamentos pertencentes a outro processo, sem apreciação da controvérsia específica do presente feito.

Não há, portanto, decisão colegiada sobre o mérito deste processo que possa ser preservada mediante simples correção pontual. A correspondência entre o relatório, os fundamentos e o dispositivo é elemento essencial do ato decisório, e a identidade do resultado final não supre a ausência de exame do caso concreto.

A solução prevista no art. 117 do RICARF é justamente a prolação de novo acórdão para sanar a inexatidão material. No presente caso, isso exige a apreciação do relatório e voto corretos e a realização de novo julgamento do Recurso Voluntário, sem que se trate de rediscussão de mérito validamente decidido.

Em situação análoga, o Acórdão nº 1301-007.946 acolheu embargos inominados, declarou nulo o ato viciado e proferiu novo julgamento diante da constatação de que a decisão embargada continha relatório, voto e ementa referentes a terceiro processo. Segue abaixo parte da ementa do referido acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL COMPLETA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NULIDADE QUE IMPÕE NOVO ATO DECISÓRIO. Diante da inexatidão material completa do acórdão embargado, cujo relatório, voto e ementa se referem a terceiro processo, deve ser acolhido os embargos

inominados, declarada a nulidade do ato com vício e lavratura de novo ato decisório.

Reconheço, assim, a ocorrência de vício material no Acórdão nº 3001-003.879, que deve ser declarado nulo, com a prolação de novo ato decisório.

DO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Passo, assim, ao novo julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

1 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2 - DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se a parcela glosada de R\$ 87.092,50 corresponde a créditos de importação vinculados à receita de exportação não considerados pela autoridade fiscal, como sustenta a Recorrente, ou se tais créditos foram utilizados pelo próprio sujeito passivo, inexistindo saldo líquido e certo passível de ressarcimento.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

O contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário:

“Com base nas premissas legais acima mencionadas, a Recorrente apurou, em cada um dos meses de abril, maio e junho, todos de 2010, “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Receita de Exportação”, bem como “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação” (Ficha 24) – vide DACONs.

Ocorre que as Autoridades de piso trataram de simplesmente IGNORAR os “Créditos de Importação Vinculados à Receita de Exportação” (Ficha 24, linha 06), computando somente os denominados “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Receita de Exportação””.

A tese recursal deve ser confrontada com a própria Ficha 24 do DACON, que evidencia a apuração, a utilização e o saldo dos créditos de importação vinculados à receita de exportação no trimestre.

Tabela 1

Ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo			
Crédito: Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação	Valor		
Discriminação	Abril/2010	Maio/2010	Junho/2010
1.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	0,00	61.374,92	23.875,89
2. Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00	0,00	0,00
3.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00	0,00	0,00
4.(-) Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00	0,00	0,00
5.SALDO DE CRÉDITO DISPONIVEL DE MESES ANTERIORES	0,00	61.374,92	23.875,89
6. Crédito Apurado no Mês	61.374,92	29.704,44	45.550,97
7. Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00	0,00	0,00
8. Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
9. (-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00	0,00	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	61.374,92	29.704,44	45.550,97
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONIVEL NO MES	61.374,92	91.079,36	69.426,86
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00	67.203,47	19.833,39
13. (-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00	0,00	0,00
14. CRÉDITO REMANESCENTE	61.374,92	23.875,89	49.593,47

Cumpra esclarecer que os valores de R\$ 238.473,13, R\$ 86.994,06 e R\$ 220.727,21, indicados pela Recorrente como se correspondessem aos créditos de importação vinculados à receita de exportação, representam, na realidade, os saldos mensais de crédito da Cofins-Exportação passíveis de ressarcimento informados no PER/DCOMP, após as deduções efetuadas, e não os valores específicos dos créditos de importação registrados na Ficha 24. Estes foram de R\$ 61.374,92 em abril, R\$ 29.704,44 em maio e R\$ 45.550,97 em junho de 2010, totalizando R\$ 136.630,33. A controvérsia deve, portanto, ser examinada a partir dos valores constantes do controle específico dessa rubrica.

A linha 6 da Tabela 1 demonstra a apuração de créditos de importação vinculados à receita de exportação nos valores de R\$ 61.374,92 em abril, R\$ 29.704,44 em maio e R\$ 45.550,97 em junho de 2010, totalizando R\$ 136.630,33. Portanto, não se confirma a alegação de que essa rubrica tenha sido simplesmente ignorada.

A mesma tabela evidencia a utilização parcial desses créditos. A linha 12 registra crédito descontado de R\$ 67.203,47 em maio e de R\$ 19.833,39 em junho, totalizando R\$ 87.036,86 utilizados pela própria Recorrente para dedução da Cofins.

Versão PGD: 2 . 4 CNPJ: 02.402.478/0001-73 DAÇON: Mensal Contribuinte: UNIGEL PLASTICOS S/A. Mês/Ano: 05/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201004961214								
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Maio	761.659,94	0,00	0,00	761.659,94	761.659,94
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2010/Maio	21.181,00	0,00	0,00	21.181,00	21.181,00
3	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	7.456,85
4	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Maio	181.734,42	0,00	0,00	181.734,42	181.734,42
5	Importação	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2010/Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	3.562,78
6	Importação	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2010/Maio	5.053,85	0,00	0,00	5.053,85	5.053,85
7	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	61.374,92
8	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Maio	29.704,44	0,00	0,00	29.704,44	5.828,55

Importa esclarecer a relação entre esses valores e a glosa de R\$ 87.092,50. O Despacho Decisório reconheceu R\$ 459.101,90 diante de crédito pedido de R\$ 546.194,40, resultando na diferença discutida de R\$ 87.092,50. Esse valor, contudo, não deve ser confundido com o saldo remanescente de R\$ 49.593,47 indicado ao final de junho: o saldo de R\$ 49.593,47 corresponde ao que sobrou, na rubrica de importação vinculada à receita de exportação, depois das deduções efetuadas pela própria contribuinte no trimestre.

Com efeito, dos R\$ 136.630,33 de créditos de importação vinculados à receita de exportação apurados no trimestre, a Recorrente já havia utilizado R\$ 87.036,86 para deduzir a Cofins devida, sendo R\$ 67.203,47 em maio e R\$ 19.833,39 em junho. Após essa utilização, restou saldo de R\$ 49.593,47 ao final de junho de 2010.

Versão PGD: 2 . 4 CNPJ: 02.402.478/0001-73 DAÇON: Mensal Contribuinte: UNIGEL PLASTICOS S/A. Mês/Ano: 06/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201005468449								
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Junho	706.922,67	0,00	0,00	706.922,67	706.922,67
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2010/Junho	12.746,39	0,00	0,00	12.746,39	12.746,39
3	Importação	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2010/Junho	165.125,25	0,00	0,00	165.125,25	165.125,25
4	Importação	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2010/Junho	2.977,34	0,00	0,00	2.977,34	2.977,34
5	Importação	Vinculado à Receita de Exportação	2010/Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	19.833,39

O ponto decisivo, entretanto, é que a DRJ constatou, a partir da Ficha 24 do DICON de julho de 2010, que esse saldo remanescente de R\$ 49.593,47 foi integralmente utilizado pela própria Recorrente na apuração subsequente, zerando a disponibilidade do crédito.

Assim, a soma das utilizações no trimestre (R\$ 87.036,86) com a utilização subsequente em julho (R\$ 49.593,47) corresponde à integralidade dos créditos de importação vinculados à receita de exportação apurados no trimestre (R\$ 136.630,33). Não há, portanto, parcela desse crédito que tenha permanecido disponível para ressarcimento ou para homologação da compensação além do montante já reconhecido.

A controvérsia, portanto, não envolve negativa jurídica ao crédito de Cofins-Importação vinculado à exportação. O que se verifica é que os créditos informados foram considerados nos controles declaratórios e integralmente consumidos, inexistindo saldo final passível de ressarcimento no montante pretendido.

O Recurso Voluntário insiste na premissa de que houve erro sistêmico ou desconsideração dos créditos da Ficha 24, mas não enfrenta, de modo suficiente, a demonstração da decisão recorrida de que os créditos de importação foram utilizados pela própria contribuinte.

Em pedidos de ressarcimento e compensação, compete ao sujeito passivo comprovar, por documentação hábil e idônea, a existência do crédito líquido e certo que pretende utilizar. Essa comprovação é ainda mais necessária quando os próprios controles declaratórios indicam a utilização integral do saldo.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação exige crédito líquido e certo. No caso, essa liquidez e certeza não foram demonstradas quanto ao valor remanescente pleiteado.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, em razão de inexistência material devida a lapso manifesto, para declarar nulo o Acórdão nº 3001-003.879; e, em novo julgamento, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira